

Of. nº 1555/GP.

Paço dos Açorianos, 03 de dezembro de 2007.

Senhora Presidenta:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, Projeto de Lei que “permite o uso de próprio municipal ao Instituto da Mama do Rio Grande do Sul- IMAMA”.

A mulher vem recebendo atenção do Município de Porto Alegre nas mais diversas áreas e conta com o Programa Porto Alegre da Mulher, em que uma de suas ações principais é a saúde da Mulher.

A preocupação com a saúde da mulher está bastante relacionada com a educação, prevenção e tratamento do câncer de mama.

O IMAMA é um instituto reconhecido pelo trabalho prestado à comunidade, promovendo ações que englobam educação, prevenção e reabilitação do câncer de mama.

Por ser uma associação com natureza jurídica de direito privado de caráter assistencial e sem fins lucrativos, o IMAMA vem sendo tolhido em suas atividades por falta de melhores estruturas físicas onde são desenvolvidas suas ações.

Com o advento do presente Projeto de Lei, o IMAMA contará com maior espaço físico, melhorando a consecução de suas atividades e aumentando o atendimento gratuito à comunidade de Porto Alegre.

O IMAMA tem qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - instituída pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. Seus serviços são prestados de forma voluntária, também não serão remunerados membros da Diretoria Executiva, Presidência de Honra, Conselho de Administração, Conselho Técnico-científico e Comissão de Ética.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental em sessão realizada 16.10.2007 aprovou o desgravame parcial de equipamento público comunitário (praça) para instalação da sede do IMAMA no local, demonstrando a notoriedade e importância de suas atividades no Município de Porto Alegre.

Ademais, o serviço prestado à comunidade, desenvolvido pelo Instituto da Mama, é serviço que atende o interesse público.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,

Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposta de Regime Urbanístico, visa o desenvolvimento do projeto arquitetônico com grau de flexibilidade suficiente para efetuar as adequações decorrentes da aplicação de normas técnicas e a sua inserção no sítio urbano.

São as considerações que faço, submetendo à análise dessa Casa, esperando a devida aprovação.

Atenciosamente,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI

Autoriza ao Executivo Municipal a concessão de uso de próprio municipal situado à esquina da Av. Érico Veríssimo com a Rua Visconde do Herval ao Instituto da Mama do Rio Grande do Sul - IMAMA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Instituto da Mama do Rio Grande do Sul - IMAMA, CNPJ nº 97.129.878/0001-63, associação de natureza jurídica de direito privado, de caráter assistencial e sem fins econômicos, o uso de próprio municipal com área equivalente a 787,97m² a título gratuito.

Parágrafo único. O imóvel é formado de parte de um todo maior, matriculado sob nº 4.969, lv. 2, fls. 1 da 2ª zona e leito de arroio aterrado, localizado na esq. da Av. Érico Veríssimo com a Rua Visconde do Herval, com 787,97m², dentro do quarteirão formado pela Avenida Érico Veríssimo, Rua Visconde do Herval, Rua Gonçalves Dias e Rua Botafogo, no Bairro Menino Deus, tendo o imóvel as seguintes medidas e confrontações: a norte mede 16,00m no alinhamento da Rua Visconde do Herval; a leste mede 48,00m no alinhamento da Av. Érico Veríssimo; a sul mede 15,70m e limita-se com imóvel que é ou foi do DEMHAB; a oeste mede 24,85m e limita-se com imóvel que é ou foi de Bruno Liechtenstein; a sul mede 4,00m e limita-se com imóvel que é ou foi de Bruno Liechtenstein; a oeste mede 26,26m e limita-se com imóvel que é ou foi de Bruno Liechtenstein, fechando o polígono.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º será utilizado pelo Instituto da Mama do Rio Grande do Sul - IMAMA para desenvolver atendimento à comunidade com programas e projetos de prevenção ao câncer de mama, bem como educação e reabilitação de pacientes.

§ 1º O Instituto da Mama do Rio Grande do Sul - IMAMA utilizará o imóvel, exclusivamente, para a consecução de sua missão precípua, constante em seu Estatuto, que é promover, manter e restabelecer a saúde da mama.

§ 2º A presente concessão de uso será rescindida independentemente de ato especial e sem direito à indenização de qualquer espécie, se for dada ao imóvel aplicação diversa da que esta Lei lhe destina ou for permitido que terceiros não autorizados pela Administração Pública Municipal o utilizem.

Art. 3º O Instituto da Mama do Rio Grande do Sul-IMAMA deverá disponibilizar as instalações do próprio municipal concedido por esta Lei para o desenvolvimento de atividades com a comunidade, sempre que solicitado pelo Município, e desde que respeitado o calendário de atividades do referido Instituto.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá utilizar o próprio municipal concedido por esta Lei sem quaisquer ônus, inclusive as edificações porventura realizadas pelo Instituto da Mama do Rio Grande do Sul - IMAMA, para o desenvolvimento de projetos e programas de interesse da saúde pública.

Art. 4º O Instituto da Mama do Rio Grande do Sul - IMAMA deverá zelar pela manutenção do próprio municipal concedido por esta Lei, sendo-lhe defeso erigir construção de qualquer natureza no imóvel, sem a prévia e expressa autorização do setor competente da Administração Pública Municipal, notadamente a Área de Patrimônio da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Na hipótese de rescisão da concessão real de uso do próprio municipal, ficarão automaticamente incorporadas ao patrimônio público municipal todas as benfeitorias úteis e necessárias erigidas sobre o imóvel.

§ 2º É permitido ao IMAMA levantar as benfeitorias voluptuárias, desde que sua retirada não cause danos ao imóvel.

Art. 5º Constituir-se-ão obrigações do Instituto da Mama do Rio Grande do Sul - IMAMA o pagamento das taxas e demais encargos incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único. Caberá ao IMAMA devolver o imóvel ao Município de Porto Alegre em perfeitas condições de uso, desocupado e desembaraçado de qualquer ônus.

Art. 6º A concessão de uso de que trata esta Lei terá prazo de vigência de 60 (sessenta) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.